

LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991, modificada pelas leis complementares 015, de 28 de dezembro de 1993, 016, de 07 de abril de 1994; 019, de 26 de dezembro de 1994; 021, de 10 de janeiro de 1995; 027, de 21 de dezembro de 1995; 031, de 12 de setembro de 1996; e 039, de 28 de agosto de 1997.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar 007, de 28 de Dezembro de 1991, e suas alterações posteriores introduzidas pelas Leis Complementares números 015, de 28 de Dezembro de 1993; 016, de 07 de Abril de 1994; 019 de 26 de Dezembro de 1994; 021, de 10 de Janeiro de 1995; 027, de 21 de Dezembro de 1995; 031, de 12 de setembro de 1996; e 039, de 28 de Agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º a base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno lançado no cadastro, ao qual se aplica a alíquota conforme discriminado abaixo:

I - Valor Venal até 10.000 (Dez Mil) UFIR : 3% (Três por Cento);

II - Valor Venal acima de 10.000 (Dez Mil) UFIR : 4% (Quatro por Cento).”

“Art. 22. Os impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados no primeiro semestre de cada ano.”

“§ 1º tratando-se de construção ou edificação concluída, independentemente do fornecimento do habite-se, o imposto predial urbano será lançado proporcionalmente ao número de meses daquele ano, bem como as taxas cobradas na mesma guia.

“§ 2º omissis

“§ 3º omissis”

“Art. 26. Os lançamentos dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação, que servirá como guia de pagamento, entregue no domicílio tributário do contribuinte, assim considerado o local onde estiver situado o imóvel ou o local indicado pelo mesmo como endereço fiscal.

“§ 1º omissis

“§ 2º omissis

“§ 3º omissis

“§ 4º omissis”

“Art. 31. O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, nas épocas e locais previstos no respectivo Decreto do Executivo.”

§ 1º: Para pagamento de um a só vez, o Executivo concederá um desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, sendo o percentual e prazo de vigência do desconto definidos em Decreto a ser baixado”

“§ 2º omissis”

“Art. 37. O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), tem como fato gerador a prestação, por qualquer empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos seguintes serviços:

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS
------	-------------------

001	omissis
002	omissis
003	omissis
004	omissis
005	omissis
006	omissis
007	omissis
008	omissis
009	omissis
010	omissis
011	omissis
012	omissis
013	omissis
014	omissis
015	omissis
016	omissis
017	omissis
018	omissis
019	omissis
020	omissis
021	omissis
022	omissis
023	omissis
024	omissis
025	omissis
026	omissis
027	omissis
028	omissis
029	omissis
030	omissis

031	omissis
032	omissis
033	omissis
034	omissis
035	omissis
036	omissis
037	a- escoramento e contenção de encostas b- serviços de franquia (franchise) e da faturação (factoring)
038	omissis
039	omissis
040	omissis
041	omissis
042	omissis
043	omissis
044	administração de fundos mútuos
045	omissis
046	administração, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer
047	omissis
048	agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring)
049	omissis
050	omissis
051	omissis
052	omissis
053	omissis
054	omissis
055	omissis
056	armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie
057	guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres
058	omissis
059	omissis
060	omissis
061	omissis
062	omissis
063	omissis
064	omissis
065	omissis
066	omissis
067	omissis
068	omissis
069	omissis
070	omissis
071	omissis
072	omissis
073	omissis
074	omissis

075 omissis
076 omissis
077 omissis
078 omissis
079 omissis
080 omissis
081 omissis
082 omissis
083 omissis
084 omissis
085 omissis
086 omissis
087 omissis
088 omissis
089 omissis
090 omissis
091 omissis
092 omissis
093 omissis
094 omissis
095 omissis
096 omissis
097 omissis
098 omissis
099 omissis
100 omissis”

“Art. 38. Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria, salvo nos casos dos itens 38 (trinta e oito), 42 (quarenta e dois), 68 (sessenta e oito), 69 (sessenta e nove) e 70 (setenta), cujo fornecimento de mercadoria esteja sujeito ao ICMS.

“Art. 39. Omissis

I - omissis

II- omissis

“Parágrafo único: Considera-se como estabelecimento prestador, o local fixo onde a pessoa ou empresa, exerça sua atividade ou administra seus negócios e serviços.”

“Art. 43. O imposto será cobrado com base no preço do serviço ou em UFIR.

§ 1º Considera-se preço do serviço e valor total recebido em consequência da prestação de serviços, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.

§ 2º As empresas pagarão o ISSQN com base na receita bruta e de conformidade com as alíquotas da tabela.

§ 3º Quando se tratar de serviço prestado pessoalmente pelo profissional autônomo, o imposto será calculado com base na UFIR vigente no mês anterior ao do lançamento, de conformidade com a tabela respectiva.

§ 4º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da lista de serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado mensalmente na forma do § 3º (terceiro) deste Art., multiplicado pelo número de profissionais que sejam sócios, empregados ou não, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da legislação aplicável ao exercício de sua profissão.

§ 5º Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria, esportiva e de números, representação comercial, corretagem e assemelhados, prestados por empresas, constitui preço do serviço, para efeito de base de cálculo a receita auferida a título de comissão,

§ 6º Quando o contribuinte mencionado no § 3º (terceiro), tiver a seu serviço mais de duas pessoas físicas, empregados ou não, ou mais um profissional com habilitação idêntica ou distinta à sua, deixará de ser considerado autônomo e será caracterizado como empresa.

§ 7º- As sociedades mencionadas no parágrafo 4º (quarto), para usufruírem dos benefícios ali previstos, deverão ser constituídas por sócios com a mesma habilitação profissional, que efetivamente prestem serviços à empresa, vedado o benefício quando:

- a) a empresa tenha atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- b) os sócios forem apenas participantes de capital.

§ 8º Na prestação dos serviços a que se refere o item 60 da lista de serviços, os contribuintes que não tiverem estabelecimento fixo e permanente no Município, deverão recolher o ISSQN antecipadamente, através de valor estimado pelo fisco. Em caso de opção pela fiscalização no local, o pagamento será efetuado no ato da apuração final.

§ 9º Nos casos de concertos, recitais, apresentações e espetáculos folclórico e teatral, de cunho nitidamente cultural, em caráter temporário, poderá a Fazenda Municipal receber o ISSQN devido pela cota mínima correspondente a 05 (cinco) UFIR;

§ 10. Os profissionais autônomos que exercerem as atividades de lavadeiras, engraxates não estabelecidos, faxineiras, encadernadores de livros, vendedores não estabelecidos de: bilhetes de loteria, picolés, sorvetes, pipocas, refrescos e similares a critério da administração, jornais e revistas, e ainda lavadores de carros não estabelecidos, jardineiros, ferreiros, vigilantes, sapateiros, carroceiros, marreteiros e artesãos, poderão pagar o ISSQN anual pela cota básica correspondente a 05 (cinco) UFIR.

TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN

ITEM	SERVIÇO	AUTÔNOMO	EMPRESA: %
	POR ANO	BRUTA MENSAL 01	Nº UPFMD S/ RECEITA
	eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	8	5
002	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, e congêneres	—	2
003	Bancos de sangue, leite, pele, olhos sêmen e congêneres	—	2
004	a) Enfermeiros;	2	2
	b) Obstetras, ortópticos;	8	5
	c) fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	4	2
005	Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, para assistência a empregados		6 5
006	Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 (cinco) desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano		— 5
007	Vetada na Lei Complementar	—	—
008	Médicos Veterinários	6	3
009	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres		— 3
010	guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativo a animais		3 3

011	Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	2	3	
012	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres	5	3	
013	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	1	5	
014	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	1	2	
015	Limpeza, manutenção e conservação imóveis, inclusive vias públicas, jardins	1	3	de parques e
016	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	1	3	
017	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agente físicos e biológicos	1	3	
018	Incineração de resíduos quaisquer	1	3	
019	Limpeza de chaminés	1	2	
020	Saneamento ambiental e congêneres	2	2	
021	Assistência Técnica	4	3	
022	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	8	2	
023	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	8	2	
024	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	8	2	

025	a. Contabilidade (contador), auditoria (auditor)		4		3
	b. Guarda-livros, Técnicos em Contabilidade e congêneres	2		3	
026	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas		4		3
027	Traduções e interpretações	4		3	
028	Avaliação de bens		3		2
029	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	2		5	
030	a. Projetos, cálculos	5		2	
	b. desenhos técnicos de qualquer natureza	2		2	
031	Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia	8		2	
032	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil de obras hidráulicas, de outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares;	2		2	
033	Demolição		2		2
034	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;	2		2	
035	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (vetado) estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural		3		2
036	Florestamento e reflorestamento	3		2	
037	a. escoramento e contenção de encostos	2		2	
	b. serviços de franquia (franchise) e da faturação (factoring)	—		5	

038	Paisagismo, jardinagem e decoração, (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS)	4	3	
039	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	3	3	
040	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau e natureza		2	2
041	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres		6	3
042	Organização de festas e recepções: bufett, (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);	3		5
043	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	3		3
044	Administração de fundos mútuos,	3		5
045	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada		5	3
046	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer ,	5		5
047	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária		4	5
048	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) ou de faturação (factoring), 4	5		
049	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres		5	5
050	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abran-			

	gidos nos itens 45 (Quarenta e cinco), 46 (quarenta e seis) e 48 (quarenta e oito)	5	5	
051	Despachantes	5	5	
052	Agentes da propriedade industrial	5		2
053	Agentes da propriedade artística ou	5	2	literária
054	Leilão		10	2
055	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros	5		3
056	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie,		2	5
057	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres		—	5
058	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	2		5
059	Transporte , coleta, remessa ou entrega de bem ou valores, dentro do território do município		3	5
060	Diversões públicas:			
	a. Cinema “taxi dancing” e congêneres		—	5
	b. Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	2	5	
	c. Exposições, com cobrança de ingresso		2	5
	d. Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	2	5	
	e. jogos eletrônicos		2	5
	f. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a	1	3	ticipação

	venda de direitos para a transmissão pelo rádio ou pela televisão		
	g. Execução de música, individualmente ou por conjuntos	2	3
061	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	1	5
062	Fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo, para vias públicas ou ambiente fechados, exceto transmissões radiofônicas ou de televisão	2	3
063	Gravações e distribuição de filmes e vídeo-tapes	2	3
064	Fonografia ou gravação de som ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e sonora	3	3
065	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	3	5
066	Produção, para terceiros, com ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	3	3
067	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	2	5
068	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito a ICMS) ;	4	5
069	Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto, (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito a ICMS);	4	5

070	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)		4	5
071	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	2		2,5
072	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização		4	5
073	Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado		2	3
074	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestadas ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	4		5
075	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido		4	5
076	Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos		2	5
077	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia		3	5
078	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3		5
079	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil		—	5
080	Funerais		—	5

081	Alfaiatarias e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2	3
082	Tinturaria e lavanderia	3	5
083	Taxidermia	2	3
084	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5	5
085	Propaganda ou publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, (exceto a sua impressão, reprodução ou fabricação);	5	3
086	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão) ;	5	3
087	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capacidade, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais 2 1		
088	Advogados	6	3
089	Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas e Agrônomos	6	5
090	Dentistas	6	5
091	Economistas	6	5
092	Psicólogos	6	5
093	Assistentes Sociais	4	3

094	Relações Públicas	4	3
095	Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	2 5	
096	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talões de cheques, emissão de cheque administrativo, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordem de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros (inclusive os feitos fora do estabelecimento), elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços)	- 5	
097	Transporte de natureza estritamente municipal	3	5
098	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho, dentro do mesmo município	-	5
099	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço);	—	5
100	Distribuição de bens de terceiros em re-		

“Art. 46. A inscrição será concedida independentemente da liberação de Alvará, podendo ser feita de ofício ou mediante requerimento, a juízo do fisco.

Parágrafo único. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte”.

“Art. 47. Cessadas as atividades, o contribuinte deverá requerer a baixa de sua inscrição, que será concedida sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos até a data do efetivo encerramento das atividades, a qual demonstrada por meio de documento hábil ou outro elemento formal de comprovação, a juízo do fisco.

§ 1º O prazo a ser observado pelo contribuinte para baixa é de 30 (trinta) dias a contar do encerramento das atividades, observado o disposto no Art. 69, item XVI.

§ 2º A baixa de inscrição fica condicionada:

I - à devolução, à repartição fiscal, das notas fiscais não utilizadas, mediante anotações no livro de registro de ocorrências fiscais;

II - à apresentação dos livros fiscais, para encerramento;

III - à devolução do respectivo alvará;

IV - à devolução do respectivo cartão de inscrição.”

“Art. 50. O imposto deve ser calculado e lançado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do Art. 43 (quarenta e três), parágrafos 2º (segundo) e 4º (quarto).

§ 1º No caso do Art. 57 (cinquenta e sete) o imposto será calculado e lançado pela repartição competente.”

§ 2º O imposto será lançado de ofício no caso do parágrafo terceiro do Art. 43, e comunicado ao contribuinte no domicílio tributário por ele indicado, através de notificação que servirá como guia para pagamento.

§ 3º Será considerado também como notificação de lançamento a divulgação através de edital afixado na Prefeitura ou pela imprensa escrita, falada ou televisiva, dos prazos de vencimentos e locais de pagamento do imposto.”

“Art. 52. O preço do serviço será arbitrado, mediante procedimento regular de levantamento fiscal, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar, dificultar ou não fornecer os livros e documentos necessários ao exame, lançamento e fiscalização do tributo;

II - quando o contribuinte não possuir livros, talonários de nota fiscal, formulários e outros documentos a que se refere o Art. 48 (quarenta e oito);

III - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha sido transitória ou instável.”

“Art. 58. omissis

I - O regime de estimativa será fixado para um período de até 12 (doze) meses, com o imposto expresso em UFIR, podendo a Autoridade Fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

II - omissis

III - O valor do imposto a ser recolhido será determinado mediante conversão de seu valor em UFIR para a moeda corrente, tomando-se como base o valor da UFIR vigente à data do vencimento do imposto.

IV - omissis

Parágrafo único. omissis”

“Art. 61. Estabelecido o valor da base de cálculo, o setor competente emitirá as guias de arrecadação relativas ao período estimado.

§ 1º O contribuinte que não concordar com o valor estimado, poderá reclamar contra o mesmo, por escrito e fundamentadamente no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da notificação.

§ 2º Recebida a reclamação, o Secretário Municipal da Fazenda decidirá a respeito, ouvido o setor responsável pelo lançamento, que prestará as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º A reclamação não suspenderá o enquadramento no regime de estimativa, bem como o recolhimento do imposto em tempo hábil, ressalvada a compensação do excedente em débitos posteriores, na hipótese de ser decidida a favor do contribuinte”.

“Art. 63. omissis

§ 1º omissis

§ 2º omissis

§ 3º omissis

§ 4º omissis

§ 5º omissis

§ 6º As empresas tomadoras de serviços ficarão responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN nos casos seguintes:

I - quando o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro fiscal;

II - quando o prestador do serviço, estando obrigado, deixar de emitir nota fiscal;

III - quando a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

§ 7º Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo, as alíquotas serão equivalentes às das pessoas jurídicas.”

“ Art. 64. No caso do parágrafo 3º (terceiro) do Art. 43 (quarenta e três), o imposto será recolhido na rede bancária local, nos prazos e condições estabelecidos em Decreto do executivo.

Parágrafo único. nos casos de início e baixa de atividades, o ISSQN será exigido proporcionalmente aos meses de atividade exercida.”

“Art. 68. Ao contribuinte que se refere o Art. 43 (quarenta e três) e que não cumprir o disposto nos Art.s 44 (quarenta e quatro) e 45 (quarenta e cinco), será imposta a multa de 20 (vinte) UFIR vigente, quando se tratar de profissional autônomo, e de 100 (cem) UFIR quando se tratar de pessoa jurídica”.

“Art. 69. Ao contribuinte que, por qualquer modo, dificultar ou embaraçar a ação dos agentes do fisco serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - por deixar de apresentar a documentação indispensável à fiscalização: multa de 190 (cento e noventa) UFIR vigente, por infração;

II - deixar de emitir nota fiscal, na forma prevista, sem prejuízo de recolhimento do imposto: multa de 30% (trinta por cento) do valor notificado do tributo;

III - por emitir nota fiscal sem cumprir as normas regulamentares: multa de 20 (vinte) UFIR, vigente, por documento;

IV - por não possuir livros fiscais: multa de 80 (oitenta) UFIR, vigente;

V - pela utilização de livros fiscais, sem a autorização da repartição fiscal: multa de 80 (oitenta) UFIR, vigente;

VI - por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos previstos no regulamento: multa de 60 (sessenta) UFIR, vigente, por exercício;

VII - Por não manter arquivado pelo prazo de 05 (cinco) anos, os livros e documentos fiscais, observando o disposto no Art. 173, inciso I do Código tributário Nacional: multa 100 (cem) UFIR, vigente;

VIII - por fraudar documentação fiscal por qualquer meio ou artifício: multa de 1.000 (mil) UFIR, vigente;

IX - por prestar declaração falsa aos agentes fiscais da Fazenda municipal: multa de 90 (noventa) UFIR, vigente, por documento;

X - por imprimir ou mandar imprimir notas fiscais sem autorização do fisco: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR, vigente, por bloco;

XI - por deixar de comunicar as alterações indispensáveis à Fazenda Municipal: multa de 40 (quarenta) UFIR vigente;

XII - por alegar extravio, sem comunicação a repartição, ou desaparecimento dos livros fiscais ou dos blocos de notas fiscais, sem a devida oficialização do fato nos órgãos da imprensa local: multa de 190 (cento e noventa) UFIR vigente, por documento;

XIII - por rasurar, rasgar, danificar, extraviar ou emitir notas fiscais fora da ordem cronológica sem a devida ressalva: multa de 20% (vinte) UFIR vigente, por documento;

XIV - por não entregar o documento referido no Art. 56: multa 30 (trinta) UFIR vigente, por documento;

XV - por qualquer ação ou omissão fraudulenta ou dolosa não prevista nos incisos anteriores: multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR vigente, por infração;

XVI - por deixar de cumprir o disposto no parágrafo 1º do Art. 47: multa de 40 (quarenta) UFIR vigente.

XVII - por emitir nota fiscal consignando valores diferentes nas respectivas guias: multa de 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.”

“Art. 93. O imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso, “inter-vivos” - ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, situados no território do Município;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município.

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. omissis”

I- omissis

II - omissis

III - omissis

IV - omissis

V - omissis

VI - omissis

VII - omissis

VIII - omissis

IX - omissis

X - omissis”

“Art. 96. omissis

§ 1º omissis

§ 2º omissis

§ 3º omissis

§ 4º Não concordando o contribuinte com o valor determinado pelo fisco, poderá requerer que seja o mesmo estabelecido pela Comissão de Avaliação Imobiliária.”

“Art. 101. O imposto será recolhido por meio de guia de arrecadação utilizada pela Fazenda Municipal.”

“Art. 104. Após o vencimento, o imposto será recolhido com a incidência de:

I - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, à partir da data de vencimento;

II - correção monetária nos índices utilizados pelo governo municipal

III - multa moratória de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido se o recolhimento for feito espontaneamente e 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido se houver ação fiscal.”

“Art. 105. O contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não cumprir as obrigações acessórias previstas nesta lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 40 (quarenta) UFIR vigente:

a) por deixar de apresentar demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades, nos termos do Art. 94 (noventa e quatro) e seus parágrafos;

b) por deixar de apresentar declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;

II - multa no valor de 100 (cem) UFIR vigente:

a) por deixar de prestar informações ao fisco, quando solicitado;

b) por embarçar ou impedir a ação fiscal

c) por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos solicitados pelo fisco;

d) por fornecer ou apresentar ao fisco informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos”.

“Art. 106. Nas transações onde se verificar imunidades , isenções, ou não incidência, a comprovação de pagamento do imposto será substituída por declaração da autoridade fiscal.”

“Art. 110. omissis_

I - omissis

II - omissis

III - omissis

IV - omissis

V - omissis

VI - omissis

VII - omissis

VIII - omissis

IX - de licença para publicidade.

Parágrafo único. omissis”.

“Art. 120. omissis

§ 1º omissis

§ 2º omissis

§ 3º omissis

§ 4º O fornecimento de inscrição no cadastro fiscal não faz presumir e nem importa em autorização para funcionar sem a devida licença.”

“Art. 123. A taxa de licença para localização e funcionamento é devida por cada estabelecimento, em função da área ocupada pelo mesmo, de acordo com os seguintes critérios:

<u>ÁREA DO ESTABELECIMENTO</u>	<u>VALOR DA TAXA</u>
Até 20 m2	15 UFIR
Acima de 20 m2 até 50 m2	30 UFIR
Acima de 50 m2 até 100 m2	50 UFIR
Acima de 100 m2 até 200 m2	80 UFIR
Acima de 200 m2 até 500 m2	100 UFIR
Acima de 500 m2 até 1.000 m2	200 UFIR
Acima de 1.000 m2 até 5.000 m2	400 UFIR
Acima de 5.000 m2	700 UFIR.

Parágrafo único. Entende-se por área ocupada, todo o espaço utilizado para o exercício da atividade, independentemente de haver ou não edificação no local.”

“Art. 125. O não recolhimento da taxa de licença para Localização e Funcionamento até 30 (trinta) dias da notificação, implicará na inscrição da mesma na Dívida Ativa Municipal, para fins de execução na forma da lei.

§ 1º Aos contribuintes sujeitos ao pagamento desta taxa serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - àqueles que não deixarem o alvará em lugar visível à fiscalização: multa de 20 (vinte) UFIR.

II - àqueles que danificarem ou extraviarem o alvará, ressalvados os casos imprevistos e de força maior, devidamente comunicados antes da ação fiscal: multa de 30 (trinta) UFIR.

III - àqueles que forem encontrados no pleno exercício de suas atividades sem o respectivo alvará: multa de 100 (cem) UFIR caso não seja requerido no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sem prejuízo do recolhimento da taxa devida.

§ 2º omissis”.

“Art. 129. A taxa será cobrada por mês e por ano, de acordo com a tabela:

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

<u>ITEM</u>	<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	<u>Nº DE UFIR</u>
I	<u>INDÚSTRIA:</u> Após as 17 (dezessete) horas: por mês..... 30 por ano.....200	
II	<u>COMÉRCIO</u> Bares, restaurantes e similares, após às 22 (vinte e duas) horas: por mês..... 15 por ano..... 100	
III	<u>OUTRAS ATIVIDADES APÓS 22 (VINTE E DUAS) HORAS:</u> por mês..... . 30 por ano..... . 200	
IV	<u>OUTRAS ATIVIDADES, PARA FUNCIONAMENTO AOS SÁBADO APÓS 12 (DOZE) HORAS E AOS DOMINGOS:</u> por mês..... 30 por ano..... 200	

Parágrafo único. não será devida a taxa em relação às atividades seguintes:

- a) postos de gasolina, lubrificação e borracharias;
- b) hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios, laboratórios de análises clínicas e eletrificadas médica, consultórios médicos e dentários;
- c) farmácias;

d) hotéis, pensões e congêneres,

e) quaisquer estabelecimentos localizados na parte interna de terminal rodoviário, ferroviário ou aeroviário.”

“Art. 130. a taxa de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante será exigível por dia, mês ou ano”.

Parágrafo único. omissis

a) omissis

b) omissis

c) omissis

d) omissis”.

“Art. 137. A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE:

<u>ITEM</u>	<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	<u>Nº DE UFIR</u>
I	Comércio ou qualquer atividade com ou sem a utilização de veículos, aparelhos ou máquinas:	
	a) por dia ou por pessoa.....	04
	b) por mês e por pessoa.....	15
	c) por ano e por pessoa.....	40

“Art. 141. A taxa não será devida em relação:

I - às obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Municípios, ou de Autarquias e de Instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional para direito à imunidade tributária;

II - à construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento de via pública;

III - à construção de passeios, quanto ao tipo aprovado pela prefeitura;

IV - à construção de reservatórios de qualquer natureza, para o abastecimento de água;

V - à construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI - às construções aprovadas conforme projeto do tipo econômico, assim definido pela Legislação Municipal.”

“Art. 142. A taxa será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:

ITEM ESPECIFICAÇÃO E BASE DE CÁLCULO PERCENTUAL DA UPFMD

01	construção de:	
	a - omissis	
	b - omissis	
	c - barracões, por metro quadrado de área construída.....	1,0
	d - omissis	
	e - omissis	
	f - omissis	
	g - omissis	
	h - revalidação de alvará de construção, por metro:	
	I - Edifícios ou casas de até 02 (dois) pavimentos, por metro quadrado de área construída.....	0,5
	II - omissis	
	i - omissis	
	j - Edifício ou casa iniciada sem alvará de construção ou projeto aprovado, por metro quadrado.....	10”
02	- omissis	
03	- omissis	
04	- omissis	
05	- omissis	
06	- omissis	
07	- omissis	
	7.1 - omissis	
	a) - omissis	
	I - omissis	
	II - omissis	
	b) - omissis	
	I - omissis	
	II - omissis	
	III - omissis	

c) - omissis

I - omissis

II - omissis

III - omissis

d) - omissis

I - omissis

II - omissis

III - omissis

e) - omissis

I - omissis

II - omissis

III - omissis

f) - omissis

I - omissis

II - omissis

III - omissis

7.2 - omissi

a) - omissis

I - omissis

II - omissis

b) - omissis

I - omissis

II - omissis

III - omissis

c) - omissis

I - omissis

II - omissis

III - omissis

d) - omissis

I - omissis

II - omissis

III - omissis

e) - omissis

I - omissis

II - omissis

III - omissis

- f) - omissis
- I - omissis
- II - omissis
- III - omissis

7.3 - omissis”.

“Art. 147. Não será devida a taxa, se seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas ou placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

III - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, a entrada de consultórios, escritórios e de residências, indicando profissionais liberais ou autônomos, bem como sociedades formadas pelos mesmos, sob condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e não possuam dimensões superiores a 40 x 15 cm.

IV - placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, desde que meramente indicativos de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes;

V - a divulgação, por qualquer meio, de atividades, campanhas ou localização de órgãos da união, dos Estados, dos Distritos Federal e dos Municípios, bem como de suas Autarquias e de Instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional para direito à imunidade de impostos;

VI - placas indicativas nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução das respectivas obras;

VII - a propaganda eleitoral ou religiosa;

VIII - os anúncios publicados em jornais, revistas e estação de radiodifusão;

IX - as placas indicativas luminosas ou não, colocadas em fachadas de estabelecimentos, desde que previamente aprovados pela Prefeitura.

“Art. 152. a taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela em UPFMD, nos locais permitidos:

<u>ITEM</u>	<u>ESPECIFICAÇÕES</u>	<u>DIA</u>	<u>MÊS</u>	<u>ANO</u>
01 -	Espaço ocupado por mesas e cadeiras, por metro quadrado.....	0,10	0,30	1,50

02 -	Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros, coberturas, quiosques, aparelhos e qualquer outro móvel e utensílio, por metro quadrado.....	0,10	0,30	1,50
03 -	Espaço ocupado por mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalações, por metro quadrado.....	0,10	0,30	1,50
04 -	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por metro quadrado.....	0,10	0,30	-
05 -	Estacionamento privativo em pontos estabelecidos pelo Município, por metro quadrado.....	___	0,15	1,50
06 -	Demais usos das vias e logradouros públicos não relacionados nos itens anteriores, por metro quadrado.....	0,15	0,30	1,50

§ 1º nos casos dos itens 04, 05 e 06 da tabela, a licença será concedida para espaço mínimo de 10 (dez) metros quadrados.

§ 2º não será devida a taxa em relação aos espaços utilizados para a venda de produtos hortifrutigranjeiros de produção própria, nos locais permitidos”.

“Art. 156. omissis

I - omissis

II - omissis

III - omissis

IV - inspeção de condições em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

V - vistoria e inspeção das condições de higiene, segurança, proteção ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e localização de quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços ou atividades extrativas de argila para olaria e cerâmica, areia e pedreiras.”

“Art. 166. A taxa será devida em razão da execução do serviço, no caso da letra “d” do parágrafo único do Art. 162, à base de 5% (cinco por cento) da UPFMD por metro quadrado.

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA UPFMD
01	a) omissis	
	I - omissis	omissis
	II - omissis	omissis
	III - omissis	omissis
	IV - omissis	omissis
	b) - omissis	
	I - omissis	omissis
	II - omissis	omissis
	III - omissis	omissis
	c) - omissis	
	I - omissis	omissis
	II - omissis	omissis
	III - omissis	omissis
	IV - omissis	omissis
	d) - omissis	
	I - omissis	omissis
	II - omissis	omissis
	III - omissis	omissis
	IV - omissis	omissis
	e) - omissis	
	I - omissis	omissis
	II - omissis	omissis
	III - omissis	omissis
	IV - omissis	omissis
	f) omissis	
02	a) - omissis	
	I - omissis	omissis

03

a) - omissis

I - omissis

II - omissis

omissis

omissis”

“Art. 177. omissis

I - ligação em ruas não pavimentadas: 6,00 (seis) UPFMD vigente;

II - ligação de redes em ruas com pavimentação poliédrica: 8,00 (oito) UPFMD
vigente;

III - ligação de redes em ruas de pavimentação asfáltica: 11,00 (onze) UPFMD
vigente.

§ 1º omissis

§ 2º omissis

I - omissis

a) - omissis

omissis

b) - omissis

omissis

II - omissis

a) - omissis

omissis

b) - omissis

omissis

III - omissis

a) - omissis

omissis

b) - omissis

omissis

IV - omissis

a) - omissis

omissis

b) - omissis

omissis

V - omissis

a) - omissis

omissis

b) - omissis

omissis

VI - omissis

a) - omissis omissis

b) - omissis omissis

VII - omissis

a) - omissis omissis

b) - omissis omissis

§ 3º Com relação à taxa de ligação da rede de esgoto, as pessoas proprietárias de um único imóvel predial com área construída não superior a 100,00 (cem) metros quadrados e que não percebam renda mensal superior a 03 (três) salários mínimos, poderão requerer o pagamento da taxa básica e social no valor equivalente a 05 (cinco) UFIR vigente.

§ 4º a taxa de utilização da rede de esgoto sanitário poderá ser cobrada por meio de empresa concessionária, nos termos em que dispuser o respectivo convênio.”

“Art. 178. o não pagamento das taxas de que trata o presente capítulo, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte ao pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, à correção monetária nos índices utilizados pelo Governo Municipal para débitos fiscais e a multa progressiva, nos seguintes percentuais:

I - 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias depois do vencimento;

II - 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;

III - 10% (dez por cento) para pagamento após 60 (sessenta) dias do vencimento.

Parágrafo único: A taxa de ligação de rede de esgoto poderá ser paga parceladamente nos termos em que dispuser o Decreto.”

“Art. 179. omissis

§ 1º omissis

§ 2º omissis

§ 3º omissis

I - TABELA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS:

ITEM ESPECIFICAÇÕES

PERCENTUAL DA UPFMD

A - TAXA DE EXPEDIENTE

01	omissis	omissis
02	omissis	omissis
03	omissis	omissis
04	omissis	omissis
05	omissis	omissis
06	omissis	omissis
07	omissis	omissis
08	omissis	omissis
09	omissis	omissis
10	omissis	omissis
11	omissis	omissis
12	omissis	omissis
13	omissis	omissis
14	omissis	omissis
15	omissis	omissis
16	omissis	omissis
17	omissis	omissis
18	omissis	omissis
19	omissis	omissis
20	omissis	omissis
21	omissis	
	a) - omissis	omissis
	b) - omissis	omissis
22	omissis	
	a) - omissis	omissis
	b) - omissis	omissis
23	omissis	omissis
24	omissis	omissis
25	omissis	omissis
26	omissis	omissis
27	omissis	omissis
28	omissis	omissis
29	omissis	omissis
30	omissis	omissis
31	omissis	omissis
32	omissis	omissis
33	omissis	omissis
34	omissis	omissis
35	omissis	omissis
36	omissis	omissis
37	omissis	
	a) - omissis	omissis
	b) - omissis	omissis

38	c) - omissis omissis	omissis omissis
	B - CERTIDÕES	
	01	Negativa de tributos:
	a) requerida por um só interessado	30
	b) requerida por vários interessados	50
02	omissis	omissis
03	omissis	omissis
04	omissis	omissis
	C - OUTRAS CERTIDÕES	
01	omissis	omissis
02	omissis	omissis
03	omissis	omissis
04	omissis	omissis
	D - BUSCAS	
01	a) - omissis	omissis
	b) - omissis	omissis
02	omissis	omissis
	II - TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS	
01	omissis	omissis
02	omissis	omissis
03	omissis	omissis
04	omissis	omissis
05	omissis	omissis
06	omissis	omissis
07	omissis	
	a) - omissis	omissis
	b) - omissis	omissis
	c) - omissis	omissis
08	omissis	omissis
09	omissis	omissis
	A - DA COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
01	omissis	omissis
02	omissis	
	a) - omissis	omissis
	b) - omissis	omissis
	c) - omissis	omissis

	d) - omissis	omissis
	e) - omissis	omissis
	B - ATESTADOS	
01	omissis	omissis
02	omissis	omissis
	C - TAXA DE EXPEDIENTE DE ABREUGRAFIA E CARTEIRA DE	
SAÚDE		
01	omissis	omissis
02	omissis	omissis
03	omissis	omissis
	D - TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA	
01	omissis	
	a) - omissis	omissis
	b) - omissis	omissis
	E - TAXA DE VACINAÇÃO E TRANSPORTE	
	DE ANIMAIS	
01	omissis	omissis
02	omissis	omissis
03	omissis	omissis
	F - APREENSÃO, DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE BENS	
01	omissis	
	a) - omissis	omissis
	b) - omissis	omissis
	c) - omissis	omissis
	d) - omissis	omissis
	G - CEMITÉRIOS	
01	omissis	30
	a) - omissis	omissis
	a.1 - omissis	omissis
	a.2 - omissis	omissis
	a.3 - omissis	omissis
	a.4 - omissis	omissis
	b) - omissis	
	b.1 - omissis	omissis
	b.2 - omissis	omissis
02	omissis”	

“Art. 180. o não pagamento da taxa no vencimento previsto sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, à correção monetária nos índices utilizados pelo Governo Municipal para os débitos fiscais e à multa progressiva nos seguintes percentuais:

I - 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias depois do vencimento;

II - 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;

III - 10% (dez por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.”

“Art. 209. A decisão administrativa contrária ao contribuinte que se tornar irrecurável e cujo resultado implique na obrigação de pagar tributo e/ou penalidade, determinará o envio do respectivo processo ao setor próprio para a inscrição do débito na Dívida Ativa, caso não seja satisfeita a obrigação pelo sujeito passivo.

§ 1º A repartição competente providenciará imediatamente a inscrição, observando-se os requisitos legais previstos, fornecendo-se a respectiva certidão para fins de execução fiscal.

§ 2º Não procedendo o contribuinte ao pagamento do débito inscrito, será promovida a respectiva ação executiva fiscal.”

“Art. 213. omissis

§ 1º O recrutamento dos membros da Junta recairá sobre funcionário em atividade na Prefeitura e em elementos estranhos aos seus quadros, como representantes dos contribuintes, sendo pessoas que houverem se distinguido no exercício de atribuições relacionadas com a aplicação da legislação tributária, respeitada a paridade da representação:

§ 2º A presidência da Junta será exercida por um representante, em atividade, da Fazenda Municipal.

§ 3º omissis”.

“Art. 219. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado e, se for o caso, lançado no cadastro fiscal, quando:

I - omissis

II - omissis

III - omissis

IV - omissis”.

“Art. 263. No caso de defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal, poderá a autoridade que indeferir a petição, se for conveniente à Fazenda Municipal, determinar sua

autuação, com a ressalva de que o teor da mesma somente será considerado como mero elemento de informação sem valor probante.”

“Art. 270. Das decisões de primeira instância que forem contrárias, total ou parcialmente, à Fazenda Municipal, será interposto obrigatoriamente Recurso de Ofício para a Junta de Revisão Fiscal, com efeito suspensivo, desde que a importância em litígio for superior a 100 UFIR ou que a decisão for concessiva de isenção ou restituição de Tributos e penalidades.

Parágrafo único. omissis”.

“Art. 291. Os valores previstos neste código que tenham como parâmetro a UPFMD, ficam convertidos em UFIR, observando-se a operação proporcional equivalente.”

“Art. 295. O crédito Tributário, sendo conveniente, poderá ser liquidado também por meio de dação em pagamento de bens imóveis ou serviços do devedor, nos termos e condições exigidas pela Fazenda Municipal no respectivo Decreto.”

“Art. 297. Os contribuintes e/ou co-responsáveis que estiverem em débito com tributos, multas e outros encargos com a Fazenda Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, obter certidões, autorizações para impressão e emissão de documentos fiscais, celebrar contratos de quaisquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal, excetuada a hipótese de composição para liquidação de débito inscrito na Dívida Ativa”.

“Art. 298. A Fazenda Municipal poderá fornecer certidão de regularidade fiscal aos contribuintes possuidores de débitos constituídos e parcelados, desde que estejam em dia com o pagamento das parcelas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de primeiro de janeiro de 1.998.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a consolidação do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea “d”, do inciso I, do Art. 3º, os Art.s 51, 54, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, os itens III, IV e V, do § 4º, do Art. 96, o § 3º, do Art. 117, o Art. 121, os itens I e II, do Art. 123, a alínea “f”, do parágrafo único do Art. 129, da Lei Complementar 007, de 28 de dezembro de 1.991, modificada pelas Leis Complementares 015, de 28 de dezembro de 1.993, 016, de 07 de abril de 1.994, 019, de 26 de dezembro de 1.994, 021, de 10 de janeiro de 1.995, 027, de 21 de dezembro de 1.995, 031, de 12 de setembro de 1.996 e 039, de 28 de agosto de 1.997.

Divinópolis, 15 de dezembro de 1997

Domingos Sávio
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar EM - 013/97
Publicado no Jornal Sintonia Nº06 – 29/12/1997.